

O Direito Eleitoral Militar

Rogério Carlos Born

“Numa exegese sistemática e em desconformidade com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, os conscritos são inalistáveis (art. 14 § 6º, CF), mas os já alistados na data da incorporação possuem voto facultativo (art. 6º, II, c, CE)”.

I. EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NAS ELEIÇÕES

A Constituição da República, no artigo 142, *caput*, reza que o emprego das Forças Armadas se destina, além da defesa da Pátria, “à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”, o que se insere a garantia da realização de eleições livres.

Assim, quando os pleitos estiverem ameaçados, competirá ao Presidente da República, por iniciativa própria ou em atendimento ao pedido dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, Senado Federal ou Câmara dos Deputados, decidir quanto ao cabimento da atuação das Forças Armadas¹.

Cabe ressaltar que Tribunal Superior Eleitoral não poderá requerer diretamente a atuação das Forças Armadas, devendo dirigir a solicitação ao Supremo Tribunal Federal e que são requisitos para o atendimento pelo Poder Executivo a indisponibilidade, a inexistência e a insuficiência dos instrumentos de segurança pública.

Enfim, como a presença de tropas armadas nos dias das eleições se constitui em constrangimento aos eleitores, a lei, estabeleceu o caráter residual da ação militar.

II. O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS

1. Direitos Políticos ativos

1.1. Conscritos

No cumprimento dos deveres constitucionais, o processo eleitoral exige que os membros das Forças Armadas, submetidos

aos rígidos preceitos de obediência, hierarquia e disciplina, fiquem em relativa prontidão com o escopo de exercer as atribuições relativas à defesa nacional e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (artigo 142, *caput*, CF)², inclusive para atender a requisição do Tribunal Superior Eleitoral por intermédio do Supremo Tribunal Federal.

Em decorrência, os militares deverão, no dia das eleições, permanecer aquartelados e, de antemão, são dispensados do serviço na Justiça Eleitoral conforme prescreve o artigo 75 do Estatuto dos Militares.

Por isso, estabelece o artigo 14, § 2º, da Constituição que “não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, **durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos**”.

Tal mandamento remanesce das Constituições republicanas anteriores, apesar de, na Carta Polaca de 1937 (artigo 117), a proibição extensiva a todos os militares e, na Constituição de 1967 (artigo 142), alcançava às praças graduadas³.

É curioso ressaltar que, na avançada democracia da Costa Rica, ao inverso, a Constituição de 1997 autoriza que a Corte Eleitoral suspenda o serviço de alistamento militar no período das eleições a fim de os cidadãos, inclusive os militares, possam votar livremente⁴.

² Em Portugal, votam antecipadamente os militares em exercício, os agentes de forças e serviços de segurança interna, os marítimos, aeronáuticos, ferroviários e rodoviários, os enfermos e os presos sem condenação (art. 79-A, Lei nº 14/1979 - Lei Eleitoral).

³ Redação idêntica ao derogado artigo 5º, parágrafo único, Código Eleitoral: “Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais”.

⁴ Artículo 102 – Constitución Política de Costa Rica de 1997: “El Tribunal Supremo de Elecciones tiene las siguientes funciones: (...) 6. En caso de que esté decretado el reclutamiento militar, podrá igualmente el Tribunal dictar las medidas adecuadas para que no se estorbe el proceso

¹ Artigo 15, § 1º, Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 – Dispõe sobre normas gerais para a organização, preparo e o emprego das Forças Armadas

Na Constituição Federal, a primeira indefinição reside no conceito de conscritos e o período em que são considerados inalistáveis, uma vez que a legislação infraconstitucional regulamenta esta questão inspirada na Constituição de 1946.

Os conscritos, segundo ao Regulamento da Lei do Serviço Militar, são definidos como “os brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial⁵”.

Também são equiparados aos conscritos os que se encontram cumprindo prestação alternativa; os médicos dentistas, farmacêuticos e veterinários que terão a incorporação adiada para depois da colação de grau⁶ e os residentes no exterior e os considerados temporariamente inaptos ao serviço militar⁷.

Não estão abrangidos entre os conscritos, os engajados e os reengajados, uma vez que permanecem **voluntariamente** no serviço militar e segundo as conveniências das Forças Armadas⁸.

O processo de prestação do serviço militar compreende as seguintes fases: alistamento, seleção, convocação, incorporação, o exercício, o licenciamento e a inclusão na reserva.

Na ótica da Constituição de 1967 a capacidade eleitoral ativa, atingida apenas aos 18 anos de idade, coincidia com a aptidão para o serviço militar inicial, o que, conseqüentemente, definia como “conscritos” os indivíduos da classe⁹.

Assim, para efeitos eleitorais, os conscritos eram impedidos de se alistar a partir do dia 1º de janeiro do ano em que completar aquela idade até o dia do licenciamento, da isenção, da dispensa de incorporação, da matrícula dos aspirantes-a-oficiais, guardas-marinha, subtenentes, ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais ou da promoção dos oficiais, suboficiais e sargentos.

Todavia, com a redução da capacidade eleitoral ativa aos 16 anos, a Carta Magna acabou por vedar o alistamento eleitoral apenas **durante o período de serviço militar obrigatório** (art 14, § 2º, CF), o que compreende apenas o período entre a incorporação e o licenciamento.

electoral, a fin de que todos los ciudadanos puedan emitir libremente su voto.

⁵ Artigo 3º, 5º, Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

⁶ Artigo 7º, Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

⁷ Artigo 96, § 4º e 97, Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamento do Serviço Militar).

⁸ Artigo 33, Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar.

⁹ Classe: conjunto dos brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um mesmo ano. É designado pelo ano de nascimento dos que a constituem (artigo 3º, 3, Regulamento do Serviço Militar)

Conseqüentemente, o legislador constituinte, apegado às constituições anteriores, acabou por deixar *in albis* a situação daqueles que já possuíam o título eleitoral na data da incorporação.

O Tribunal Superior Eleitoral, numa primeira manifestação (Consulta nº 9.881/1990), respondeu que “o conscrito, ao ser incorporado para a prestação do serviço militar obrigatório, deve ter sua inscrição mantida, porém ficará impedido de votar”.

Por fim, pela Resolução nº 21.538/04, o Tribunal Superior Eleitoral ordena a **suspensão** do título de eleitor, gerando uma crise de constitucionalidade.

Joel J. Cândido alerta que “não se poderia tomar esse dispositivo como substrato para impedir o voto dos conscritos alistados antes da incorporação, que, nessas circunstâncias, poderiam exercer o direito de voto. Todavia, havendo impedimento em decorrência de ordem administrativa de seu superior hierárquico, não poderá o eleitor conscrito ser punido pela ausência ao pleito¹⁰”.

Realmente, tanto a Lei Máxima (art. 14, §§ 1º e 2º) quanto o Código Eleitoral (art. 6º) divorciaram os conceitos de alistamento e do voto, afastando os conscritos apenas do alistamento.

Ademais, a Constituição, no artigo 15, quando definiu as hipóteses **taxativas** de suspensão ou perda dos direitos políticos, não fez qualquer menção aos conscritos e, sendo norma de eficácia plena, não admite a interpretação restritiva pela utilização do poder normativo da Justiça Eleitoral.

Ademais, o voto é um direito adquirido de primeira geração e agasalhado por cláusula pétrea, não podendo ser subtraído por critérios hermenêuticos.

Delimitando o exercício deste direito, o Código Eleitoral estabelece:

Artigo 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, **salvo**:

(...)

II – quanto ao voto.

(...)

c) os funcionários civis e os **militares**, em serviço que os impossibilite de votar.

Com amparo legal, os recrutas impedidos de votar por exigência do serviço nos os quartéis deverão justificar a sua ausência no prazo de 60 dias após a realização das eleições e não proibidos de votar (artigo 7º e 16, Lei nº 6.091/74).

Em conclusão, numa exegese sistemática e em desencontro com o

¹⁰ CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 8ª edição. Baurio: Edipro, 2000. p. 80.

entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, os conscritos são **inalistáveis** (art. 14 § 6º, CF), mas os já alistados na data da incorporação possuem voto **facultativo** (art. 6º, II, c, CE)¹¹.

1.2. Direitos Políticos Passivos

a) Conscritos

Considerando que os conscritos já alistados nos cadastros eleitorais, antes da incorporação, detêm elegibilidade e que a idade mínima para o exercício do cargo de vereador é de 18 anos, emerge a antinomia quanto o concurso entre o direito ao exercício do cargo político e o dever de prestação do serviço militar obrigatório.

A Constituição estabelece que os membros do Poder Legislativo Federal e Estadual, embora militares e ainda que em tempo de guerra, não poderão ser incorporados sem prévia licença da Casa respectiva (artigos 27, § 1º e 54 § 7º, CF).

No entanto, o constituinte silenciou quanto ao alcance desta imunidade aos vereadores e o Princípio da Simetria é inaplicável devido a competência exclusiva da União para legislar sobre o Direito Militar.

Disto se extrai que a norma constitucional compele a imediata incorporação do vereador-conscrito às Forças Armadas e a compulsória desfiliação partidária.

O retorno à Câmara Municipal é garantido por força da interpretação analógica do artigo 60 da Lei do Serviço Militar, que reza: “os funcionários públicos (...) municipais (...) quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação da Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial, **desde que para isso forçados a abandonarem o cargo** ou emprego, **terão assegurado o retorno ao cargo** ou emprego, respectivo, **dentro dos 30 (trinta) dias** que se seguirem o licenciamento ou termino de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar¹²”.

Como antevisto, a legislação permitiria, em tese, o exercício concomitante do mandato, recebendo o vereador-conscrito o soldo, sem prejuízo subsídio do mandato eletivo conforme mandamento constitucional (art. 38, III).

Contudo, a Constituição Federal veda expressamente a filiação partidária aos militares da ativa (artigo 142, V) e os conscritos, como integrantes compulsórios das Forças Armadas, não estando submetidos ao Estatuto dos

Militares, não são beneficiados pela agregação, demissão ou licenciamento *ex officio* na forma do parágrafo único do artigo 52.

Enfim, a incompatibilidade dos conscritos com o mandato eletivo municipal, não implica na perda do cargo, desde que a cadeira seja reassumida em 30 dias após do licenciamento do serviço militar.

b) Oficiais e praças graduadas

O guerreiro-filósofo chinês Sun Tzu já alertava, no século III a.C., na sua lendária obra “A Arte da Guerra” que “a guerra é uma questão vital para o Estado. Por ser o campo onde se decidem a vida ou a morte, o caminho para sobrevivência ou para ruína, torna-se de suma importância estudá-la com muito cuidado em todos os seus detalhes¹³”.

Por isso, é justamente pela segurança do Estado e do Presidente da República, comandante supremo das Forças Armadas, que é imprescindível a estabilidade da cadeia de comando, motivo pelo qual o diploma estatutário militar encarrega aos **oficiais** “o preparo, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, chefia e direção” e aos **graduados** “o auxílio ou complemento das atividades dos oficiais no adestramento e no emprego dos meios na instrução e na administração¹⁴”.

Cabe ressaltar que aos policiais e bombeiros militares “aplica-se às disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares”, conforme dispõe expressamente os artigos 25, a, e 26, parágrafo único do Decreto-lei nº 667/69.

Como estas atribuições exigem a dedicação exclusiva e a abstenção de interferências políticas, o constituinte vem dedicando regras especiais quanto ao exercício de cargos públicos na classe castrense.

Os militares de carreira, exceto na vigência da Constituição de 1937, onde não possuíam quaisquer direitos políticos, sempre tiveram uma elegibilidade regrada como na Constituição de 1988 que estabelece:

Artigo 14. A Soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de **dez anos** de serviço, deverá afastar-se da atividade.

II – se contar com mais de **dez anos** de serviço será **agregado** pela autoridade superior e, se eleito, passará

¹¹ Discute-se na doutrina se as hipóteses do art. 6º do Código Eleitoral foram recepcionadas como alistamento e voto facultativo ou meras causas justificantes do não-comparecimento aos pleitos

¹² Lei nº 4.375/1964, de 17 de agosto de 1964.

¹³ Traduzido por Pietro Nassetti, São Paulo: Martin Claret, 2003, p.23.

¹⁴ Artigos 36 e 37, Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

O artigo 52 do Estatuto dos Militares, que regulamentava o artigo 145 da Constituição de 1967 e parcialmente disciplina o dispositivo retrocitado, fixa o limite de caserna em **cinco anos**, o que foi alterado pelo constituinte, provavelmente, para adequação ao prazo **decenal** de estabilidade das praças¹⁵, embora os equiparando aos oficiais para efeito de elegibilidade.

Na primeira situação, tem-se que as **praças sem estabilidade e os oficiais com menos de dez anos**, para candidatura, deverão se afastar da atividade militar.

O afastamento da atividade militar é efetivado pela **exclusão** do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento *ex officio*, conforme regulamenta o artigo 52, parágrafo único, *a*, do Estatuto dos Militares.

Demissão é o ato de exclusão de **oficiais** das forças armadas, com a conseqüente transferência para reserva não remunerada no mesmo posto que tinha no serviço ativo (art. 94, § 1º, 116 § 3º e analogia ao artigo 117, Estatuto dos Militares).

Licenciamento *ex officio* é o ato de exclusão das **praças sem estabilidade** e aos **oficiais da reserva convocados** e que importa na inclusão ou reinclusão na reserva não remunerada (artigo 121, § 4º, Estatuto dos Militares).

Numa outra situação figuram os **oficiais com mais de dez anos de carreira e as praças estáveis** que deverão ser agregados pela autoridade superior para candidatura.

Agregação consiste na situação temporária na qual o militar da ativa deixa de ocupar a escala hierárquica, nela permanecendo, sem número, no lugar que ocupava e ficando adido para efeito de remuneração e sujeito às obrigações disciplinares (artigo 80, 82, XIV, § 4º, 83 e 84, 98, XVI, Estatuto dos Militares).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou que “o militar que conta com mais de dez anos de efetivo serviço, candidato a cargo eletivo, será agregado pela autoridade superior, **pelo que tem direito à remuneração pertinente até a sua diplomação**¹⁶”.

No aresto colacionado, a Corte comum também reconheceu a derrogação da norma que equiparava a agregação à licença para tratar de assuntos particulares e que era fundamentada na Constituição de 1967¹⁷

¹⁵ Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares: “Artigo 50. São direitos dos militares: (...) IV. Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentações específicas: *a*) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço”

¹⁶ Superior Tribunal de Justiça Recurso Especial nº 112.477/RS, 6ª. Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU: 23/061997.

Este Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que o atual texto constitucional (art. 14, § 8º, inciso II) não recepcionou a expressão, prevista na Lei 6.880/80 e em consonância com a Carta Política então vigente, que considerava o militar agregado como licenciado para tratar de assuntos de interesse particular, com prejuízo dos vencimentos, limitando-se a dizer que o militar seria “agregado”. O militar que contar com mais de dez anos de serviço **tem direito à percepção de remuneração durante o período em que for agregado para fins de candidatura eleitoral** (STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1995.0063788-0/RJ, Relator Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, Julgamento em 18/04/2002, DJ 13.05.2002).

Para os militares-candidatos **eleitos**, o termo inicial da agregação é o deferimento de registro da candidatura e o termo final é a diplomação.

Para os **não-eleitos**, o termo final será o dia imediato à publicação da **reversão** que se efetiva logo após a proclamação do resultado do pleito e a ciência pelo comando da Organização Militar a que pertence.

Reversão consiste no retorno do militar agregado ao serviço ativo, tão logo cesse o motivo que o determinou, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica na primeira vaga que ocorrer (art. 86, Estatuto dos Militares).

A apresentação, acompanhada de documentação que comprove a desfiliação partidária, é imediata, sob pena do militar-candidato, após o oitavo dia, responder pelo crime de **deserção**¹⁸.

Após a diplomação, prevê o artigo 52, parágrafo único, *b*, e 98, XVI, da Lei nº 6.880/80 que os militares eleitos serão transferidos para reserva remunerada, recebendo proporcionalmente em função do seu tempo de serviço.

Reserva remunerada consiste na situação de inatividade permanente do militar,

¹⁷

Art. 145. Parágrafo único - Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições: (...)b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para **tratar de interesse particular**.

¹⁸ **Deserção:** Art. 187, Código Penal Militar. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de 8 (oito) dias: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a dois anos; se oficial a pena é agravada.

(...) **Casos assimilados:** Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que: (...) II – deixa de se apresentar à autoridade competente, dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou **agregação** ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;

mas que ainda está sujeito às obrigações militares e alguns autores entendem que depende, ainda, do preenchimento dos requisitos para reforma¹⁹.

Para Joel J. Cândido, a transferência para a reserva depende do trânsito em julgado da diplomação, conforme extraímos de seu texto²⁰:

Diplomado o candidato militar que estava agregado, passará ele automaticamente para a inatividade. Para nós, isso também só deve ocorrer com o trânsito em julgado da diplomação. Pendendo contra o diplomado Recurso Contra Diplomação ou Ação de Impugnação do Mandato Eletivo, não deve ser ele inativado, pois esse ato administrativo teria que ser feito se fosse provida uma dessas medidas processuais contra ele aforada. O que a Constituição Federal quer, e precisa, é que só mude a situação funcional do militar se e quando ele se efetivar como titular de mandato eletivo, pois só a partir daí é que surge, efetivamente, a possibilidade de os interesses da política influírem e contagiarem os assuntos de caserna, e vice-versa.

Para Marcos Ramayana, “a remuneração deve se estender até o início do exercício do mandato eletivo, pois não existe nenhuma norma vedatória à percepção da remuneração integral até o ingresso no cargo (mandato eletivo)²¹”.

O diploma se constitui no documento expedido pela Justiça Eleitoral que declara que o candidato preencher os requisitos para ocupar o cargo pretendido e que legitima a entidade a qual servirá a empossá-lo como agente político.

Em consequência, não se poderão restringir os efeitos deste documento, mesmo *sub judice*, através de valoração infraconstitucional, visto que possui fé pública e garante o exercício de um direito de primeira geração.

Assim, concedido o efeito devolutivo no Recurso contra a Diplomação, pode-se dizer que o candidato será diplomado provisoriamente e apto a assumir o cargo, o que não será possível quando o pedido for de obtenção do diploma onde é cabível apenas o efeito devolutivo e não houve a expedição desta chancela eleitoral.

¹⁹ Em nota histórica, a Constituição de 1946, no artigo 182, estabelecia que os militares em atividade que aceitarem cargos públicos temporários, **eletivos** ou não, eram **agregados** e, depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, seriam transferidos para a **reserva**, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma.

²⁰ *Op. cit.*, p.115.

²¹ RAMAYANA, Marcos. **Código Eleitoral Comentado**. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004, p.196.

O prazo para o Recurso contra a Diplomação é de 3 dias (artigo 258, Código Eleitoral) e a Ação de Impugnação do Mandato Eletivo “será proposta 15 dias **contados da diplomação**, instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (artigo 14, § 10, CF)”.

Considerando que o Recurso contra a Diplomação possui o efeito meramente devolutivo (art.216, Código Eleitoral), a Ação de Impugnação do Mandato Eletivo não comporta a antecipação da tutela e os recursos conhecidos contra as sentenças proferidas nestes processos geram o efeito suspensivo, o diploma regularmente expedido, mesmo *sub judice*, continuará surtindo os seus efeitos, importando na automática transferência do militar para inatividade.

Por derradeiro, a nosso juízo, devido à presunção de legalidade, o marco para a transferência do militar para a inatividade é o ato solene da diplomação.

No entanto, a partir da posse surge uma grande celeuma quanto a cumulabilidade do mandato com a reserva remunerada, considerando a lacuna deixada pela Constituição.

O artigo 142, VIII da Constituição Federal excluiu expressamente a aplicação pelos militares do artigo 37, XVI que dispõe sobre a inacumulabilidade de cargos públicos²².

Porém não é o entendimento predominante na Suprema Corte conforme colacionamos abaixo:

Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem ao policial militar - agente público - o acúmulo remunerado deste cargo (ainda que transferido para a reserva) com outro que não seja o de professor, **afrontam visivelmente o art. 37, XVI da Constituição**. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos incompatíveis na atividade. (STF, Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 1.541/MS, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, Julgamento: 05/09/2002, Tribunal Pleno, Publicação: 04/10/2002).

Entendemos, ainda, pela aplicação do artigo 38 da Constituição, acerca da acumulação remunerada de cargos, haja vista que abrange todas as classes de servidores públicos, e abrange as seguintes regras:

- a) Mandatos eletivos federal, estaduais ou distritais: receberão a remuneração da Casa Legislativa;
- b) Prefeito: afastado com opção pela remuneração;
- c) Vereador com horário compatível: acumulará os vencimentos, mas se

²² Artigo 142. Aplica-se aos militares o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no artigo 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.

for incompatível, poderá fazer a opção pela remuneração.

Repisando que, no serviço ativo, é defesa aos militares a filiação partidária, ressalta-se que o exercício concomitante do cargo de Vereador será sempre incompatível com a carreira militar, mas permanece a opção pela remuneração.

Em síntese, a remuneração dos militares eleitos será: a) **entre o registro da candidatura e a diplomação**, pela agregação, correrá pelo orçamento das Forças Armadas (União) ou das Polícias e bombeiros militares (UF) b) **entre a diplomação e a posse**, pela reserva remunerada, pelas mesmas fontes anteriores e c) **a partir da posse**, exercendo os mandatos federais, estaduais ou distritais, caberá o pagamento ao orçamento do ente federativo pelo qual foi eleito e, se o cargo for de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, será facultado ao militar o recebimento dos proventos da reserva remunerada ou do subsídio.

III. CAMPANHAS POLÍTICAS

Nas campanhas políticas, os militares não poderão usar farda da corporação (artigos 28, XVIII, *a*, 77, § 1º, *a*, Lei nº 6.880/80) e, desde que agregados, não cometem transgressão disciplinar quando, no meio civil e em atividade político-partidária, externam pensamento ou conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria de interesse público ou manifestações sobre assuntos ou críticas, exceto se tratar de natureza militar sigilosa (art. 1º, Lei nº 7.524/1986).

Os militares da reserva ou reformados antes da candidatura seguem as mesmas normas direcionadas aos civis, remanescendo, porém, as vedações quanto ao uso de uniformes militares nas atividades político-partidárias (art. 77, § 1º, *a*, Lei nº 6.880/80).

IV. REGISTRO DA CANDIDATURA E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Por imperativo constitucional, o militar, enquanto no **serviço ativo**, não poderá estar filiado a partidos políticos (art. 142, V, CF)²³.

Noutro prisma, a Constituição, a fim de garantir o exercício da elegibilidade da classe castrense, garante ao militar o afastamento do serviço ativo pela agregação, demissão ou licenciamento.

No entanto, surgem duas antinomias: a exigência da filiação partidária anterior às

convenções (art. 9º, Lei nº 9.504/97) e de 1 (um) ano das eleições (arts. 18 e 20, Lei nº 9.096/95).

O Supremo Tribunal Federal, pacificando a questão, proferiu o seguinte acórdão:

Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, par. 8.). Porque não pode ele filiar-se a partido político (CF, art. 42, par. 6.), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (STF, Agravo de Instrumento nº 135.452/DF, Relator: Ministro CARLOS VELLOSO, Julgamento: 20/09/1990, Tribunal Pleno, Publicação: 14/06/91).

Por conseguinte, o Tribunal Superior Eleitoral incorporou esta híbrida regra através do artigo 14, § 3º da Resolução nº 20.993

Quanto à **desincompatibilização**, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea, para concorrer, deverão se afastar de seus cargos 6 (seis) meses antes das eleições (art. 1º, II, 4, 6 e 7; III, b, 2, Lei Complementar nº 64/90).

As autoridades militares, com exercício no Município, deverão se desincompatibilizar nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito quando concorrerem a Prefeito ou Vice-Prefeito (art. 1º, IV, *c*, Lei Complementar nº 64/90).

Os militares que exercerem o Comando deverão se desincompatibilizar em 6 meses (Consulta TSE nº 534).

Os demais militares deverão se afastar, no mínimo, 3 (três) meses antes do pleito (art. 1º, II, *l*, Lei Complementar nº 64/90, Resolução-TSE nº 18.019)

Em síntese, a partir da escolha em convenção partidária, o militar-candidato passará para a inatividade através da agregação, demissão ou licenciamento, providenciando, em seguida, a filiação partidária independente do tempo de filiação e, por fim, tempestivamente desincompatibilizado, efetuará o registro da candidatura.

Rogério Carlos Born é subchefe da Central de Atendimento ao Eleitor do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, pós-graduando em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral, autor dos livros "Ação Rescisória no Direito Eleitoral: limites" e "Assédio Sexual nas Relações de Trabalho" e vencedor do I Concurso Nacional de Monografias do Instituto Consulex, em 2000, recebendo o Prêmio Arnaldo Süsssekind (www.rcborn.cjb.net, rcborn@uol.com.br).

²³ A filiação partidária a partido de existência proibida pela lei sujeita, ainda, o militar a declaração de incompatibilidade para o oficialato pelo Superior Tribunal Militar (art. 2º, parágrafo único, I, Decreto-lei nº 3.038/41).

